



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº.006 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, A DEDUÇÃO DE MATERIAL NAS EMPREITADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Na impossibilidade de apuração dos serviços na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com o que estabelece o Código Tributário Municipal, o preço destes serviços será apurado pela sistemática definida por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos do arbitramento, a área tributável representará o somatório, em metros quadrados, das áreas cobertas da construção, das áreas descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo e das áreas de espelho d'água, inclusive das piscinas descobertas.

Art. 3º. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada de acordo com o custo total da obra, obtido do produto da área tributável pelo custo unitário básico da construção civil, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses dos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2018 (Código Tributário Municipal - CTM).

Art. 4º. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (Sinduscon-Rio), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pelo Departamento de Projetos Externos, ou constantes da planta do imóvel, observando-se as disposições dos incisos seguintes:

I - O ISSQN devido, em se tratando de legalização de imóvel e acréscimo de área, de conformidade com o memorial descritivo, a base de cálculo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de construção do imóvel;

II - Em se tratando de construção do tipo mista, será utilizado para o cálculo, o valor correspondente à metragem quadrada de cada um, de acordo com o padrão a que se refere o caput deste artigo.

III - O ISSQN devido, em se tratando de reforma sem aumento de área, a base de cálculo corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de construção do imóvel, considerando-se a área indicada na Taxa de Licença para Aprovação e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Execução de Obras Particulares expedida pela Prefeitura ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar da respectiva licença.

§ 1º. Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares); garagens; abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores; descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo; quadra de esportes coberta; telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas); sótãos com acesso permanente; jiraus e mezaninos, quando o imóvel possuir destinação comercial; casas pré-fabricadas de madeira; subsolos (referentes às áreas utilizadas como estacionamento, dependências e similares); e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor.

§ 2º. O montante do imposto não recolhido ou a insuficiência porventura existente entre o imposto pago e o apurado de acordo com o devido procedimento legal será objeto de notificação de lançamento.

§ 3º. Se o notificado impugnar a exigência no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, o processo seguirá os trâmites previstos na Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2018, preparado pelo Departamento de Visto Fiscal e submetido à Comissão Administrativa de Recursos Fiscais.

§ 4º. Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I - quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal: imóveis edificadas, com ou sem "habite-se", ocupados ou não; construções, reformas, instalações em geral, acréscimos ou demolições sem licença ou em desacordo com a licença;

II - quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

III - quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 5º. No caso do contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

Art. 5º. A caracterização do padrão de construção, divulgada pelo Sinduscon-Rio, nos termos do art. 4º, deverá ser feita naquela que mais se aproximar de suas características, seja pela utilização do imóvel ou por sua semelhança.

Art. 6º. O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º. No caso de apuração de ISSQN a recolher, o valor poderá ser parcelado em até três cotas.

§ 2º. O Processo Administrativo de Projetos de Construção Civil após sua aprovação pelo Departamento de Projetos Externos deverá ser enviado ao Departamento de Cadastro para as devidas anotações na inscrição imobiliária (número da Licença e prazo de validade).

§ 3º. O Processo Administrativo de Projetos de Construção Civil após as anotações, será remetido ao responsável pelo Visto Fiscal do ISS da Construção Civil, para aguardar o processo de Habite-se com vistas a fundamentar o cálculo para Notificação de Lançamento do ISS devido, e quando for o caso:

- I - Examinar as características da construção, principalmente o padrão e a metragem construída;
- II - Verificar o CUB/m² na tabela do Sinduscon-Rio, divulgado no mês anterior ao do início do processo;
- III - Dar ciência ao interessado sobre a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS;
- IV - Monitoramento do Prazo de Validade da Licença de Construção Civil; e
- V - Emissão da notificação de lançamento.

§ 4º. O vencimento da cota única ou da primeira cota, em caso de parcelamento, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.

§ 5º. Sobre as parcelas pagas após o vencimento, incidirão acréscimos de correção monetária, multa e juros moratórios na forma e percentuais previstos na legislação tributária vigente.

Art. 7º. Quando for o caso, deverão ser considerados para fins de comprovação de movimento econômico não tributável e ISS recolhido, desde que este se refira a serviços contemplados na apuração da base de cálculo do ISSQN, conforme art. 4º, mediante exibição de documentação idônea:

- I - a aplicação de mão de obra própria, por parte do dono da obra, comprovado à Fazenda Municipal;
- II - os gastos com a contratação de serviços de terceiros, pessoa jurídica, para a obra, em nome do tomador; e
- III - os gastos com mão de obra assalariada própria, recolhimentos de INSS patronal e FGTS, mediante a apresentação das guias da previdência social, guias de recolhimento do FGTS, quadro relação de tomador/obra - RET, informações à previdência social.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Para efeitos da comprovação a que se refere o caput, é indispensável que conste na Nota Fiscal de Serviços o número do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra.

Art. 8º. Fica estabelecido o teto de 30% (trinta por cento) a dedução de material na base de cálculo do ISS prevista no art. 217 II do CTM.

Parágrafo único. Dedução acima do percentual estabelecido no caput somente será admitida com as devidas comprovações de Nota Fiscal de mercadorias que mencione o prestador de serviço, endereço do canteiro da obra e matrícula da obra.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 30 de Agosto de 2022.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO

Memória de Cálculo ISS Construção Civil

Legalização de Obra

Padrão único

Padrão:	Valor do CUB m²:	Data do Cálculo:
Área: m ²	Valor da Obra:	Base de Cálculo do ISS (30%):
Valor do ISS: Base de cálculo x alíquota da atividade		

Padrão Misto

Área Total m²:		
Padrão:	Valor do CUB m²:	Data do Cálculo:
Área: m ²	Valor da Obra:	Base de Cálculo do ISS (30%):
Padrão:	Valor do CUB m²:	Data do Cálculo:
Área: m ²	Valor da Obra:	Base de Cálculo do ISS (30%):
Valor do ISS: (Base de cálculo 1 + Base de cálculo 2) x alíquota da atividade		

Reforma

Padrão:	Valor do CUB m²:	Data do Cálculo:
Área: m ²	Valor da Obra:	Base de Cálculo do ISS (15%):
Valor do ISS: Base de cálculo x alíquota da atividade		

Acréscimo de Área (situações especiais)

Padrão:	Valor do CUB m²:	Data do Cálculo:
Área: m ²	Valor da Obra:	Base de Cálculo do ISS (15%)¹:
Valor do ISS: Base de cálculo x alíquota da atividade		

¹ Considerando as hipóteses do art. 4º, § 1º.